

LEI Nº 3.347 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

Disciplina a instalação das estações de rádio base (ERB'S), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a instalação de torres, postes, mastros e de estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações, para fins de obtenção de autorização para funcionamento, que será concedida a título precário.

§ ***1º*** - Para efeito desta Lei, considera-se estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, instalados em contêineres, armários ou outras construções que os abrigam e complementam, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação.

§ ***2º*** - Ficam excluídas da abrangência desta Lei as estações destinadas à exploração dos serviços de televisão, de radiodifusão e de provedores de internet sem fio.

§ ***3º*** - As estações de radiocomunicação abrangidas por esta Lei não se caracterizam como locais de trabalho, devendo ser transitória a permanência de trabalhadores no local.

Art. 2º - A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei deverá atender, além do disposto neste instrumento, toda a regulamentação referente a posturas federais, estaduais e municipais pertinentes ao local.

Parágrafo Único – No que se refere à exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofrequência provenientes de estações de radiocomunicação em geral, deve ser obedecida a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 3º - Ficam vedadas as instalações de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei, nas seguintes áreas:

I - em Áreas de Preservação Permanente;

II- em Zona de Conservação ou de preservação da Vida Silvestre das Áreas de Proteção Ambiental;

III- em Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

IV - em Reservas Biológicas;

V - em Estações Ecológicas;

VI- em praças e parques urbanos;

VII- em zonas intangíveis, primitivas e de uso extensivo localizadas em parques, conforme legislação vigente;

VIII - em centros culturais, museus e teatros;

IX - em Bens Tombados e áreas de Tutela ou entorno.

Parágrafo Único- Respeitada a legislação de proteção ambiental em vigor, poderá ser admitida a instalação de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação nas áreas citadas nos incisos I a IX acima, desde que sejam do interesse do Município para efeito de monitoração ambiental, vigilância e atividades afins, bem como estações de comunicação do governo estadual e federal, mediante análise e aprovação do órgão municipal responsável pela gestão ambiental, que poderá impor exigências para autorização das instalações.

Art. 4º- As instalações de torres, postes e mastros e das estações de radiocomunicação, das quais trata esta Lei, são toleradas em Áreas de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana mediante autorização do órgão municipal responsável pela gestão ambiental.

Parágrafo Único- Fica facultado ao órgão municipal responsável pela gestão ambiental impor exigências para a implantação destas estações nas áreas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 5º- Para autorização da instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radio comunicação no Setor de Interesse a Proteção definido pela Lei de zoneamento urbano, deverão ser ouvidos os órgãos de tutela federal, estadual ou municipal pertinentes.

Art. 6º - Em qualquer situação mencionada nos artigos 4º e 5º, os responsáveis pela instalação e manutenção de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação poderão ser obrigados a adotar tratamento cenográfico, sempre que o órgão licenciador julgar necessária a proteção paisagística da área.

Art. 7º - Não será autorizada a instalação de torres, postes ou mastros ao nível do solo e de altura superior a três metros, com afastamentos inferiores a quinhentos metros entre eles.

Parágrafo Único- Poderão ser autorizadas instalações desobrigadas da limitação prevista no caput deste artigo nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada junto aos órgãos municipais de licenciamento. Nestes casos a autorização estará condicionada a parecer da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) certificando a impossibilidade técnica de atendimento ao parâmetro estabelecido no caput deste artigo, e também ao compromisso de compartilhamento da infra-estrutura com outros interessados, mesmo que haja necessidade de adaptação das instalações.

Art. 8º - São parâmetros urbanísticos para instalações de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação:

I- As antenas e os suportes que as sustentam, quando instalados sobre os telhados das edificações, devem obedecer a altura máxima de dez metros acima da laje de cobertura do último pavimento;

II- A colocação dos armários ou contêineres não será permitida dentro dos limites legais dos afastamentos, em muros de divisa e em fachadas;

III- É permitida a colocação dos armários ou contêineres em compartimentos de uso comum e sobre qualquer elemento dos telhados das edificações desde que recebam tratamento arquitetônico adequado e paisagisticamente integrado à edificação, bem como lhes seja dada livre condição de acesso e esteja garantida a segurança da estrutura da edificação;

IV- Torres, postes, mastros, armários, contêineres e qualquer outra construção que abrigue ou complemente os equipamentos ou aparelhos e dispositivos necessários a realização de telecomunicação devem reservar, no mínimo, uma faixa de 1,50 metros de afastamento das divisas, sem prejuízo das demais exigências legais em vigor;

V- Para fins de afastamento urbanístico, deverão ser atendidos os parâmetros contidos no Código de Obras e demais leis edilícias municipais, adotando-se a relação entre a altura da torre, poste ou mastro e o número de pavimentos, tomando-se por base um pé direito de 3,50m por pavimento;

VI- Os equipamentos abrangidos por esta Lei, quando instalados em edificações, de forma alguma poderão prejudicar as partes comuns ou as ventilações dos compartimentos existentes;

VII - Torres, postes ou mastros localizadas a uma distância inferior a trinta metros de outra edificação com altura superior, salvo nos seguintes casos:

- a) caso em que a instalação da antena esteja associada a uma estação terminal de assinante;
- b) caso de estação nodal, para qual o interessado tenha apresentado justificativa técnica da inviabilidade do uso das edificações mais altas situadas num raio de quarenta metros do local pretendido aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL ;
- c) caso em que a instalação da antena esteja associada a uma estação terminal de assinante;
- d) caso de estação nodal, para qual o interessado tenha apresentado justificativa técnica da inviabilidade do uso das edificações mais altas situadas num raio de quarenta metros do local pretendido aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL .

VIII- No caso de torres, postes ou mastros colocados ao nível do solo, a altura máxima permitida é de quarenta metros, com sua base inserida em um raio livre mínimo de quatro metros;

IX - Os equipamentos ou compartimentos utilizados por este serviço não poderão ocupar área superior a 25 (vinte e cinco) metros quadrados;

X - Quando dotados de geradores ou outras fontes de poluição sonora, deverá ser previsto tratamento acústico adequado, a fim de não incomodar os moradores vizinhos.

Parágrafo Único- Excepcionalmente poderão ser autorizadas instalações com dimensões superiores às mencionadas nos incisos I e VII deste artigo, desde que o interessado apresente justificativa técnica que será submetida aos órgãos pertinentes.

Art. 9º - São critérios e parâmetros urbanísticos para permissão de instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em logradouros públicos:

- I**- Utilizar prioritariamente os postes já existentes;
- II**- Obedecer o alinhamento do mobiliário existente, quando houver colocação de novos postes;
- III**- Adotar tratamento paisagístico que integre as estações de radiocomunicação à paisagem em torno;
- IV**- Em casos específicos, poderá ser exigida pelo órgão licenciador a colocação de armário ou contêiner em subsolo, enterrado ou semienterrado;

V - Priorizar o compartilhamento das torres, postes e mastros colocados em logradouros públicos.

§ 1º- Fica proibida a colocação das instalações citadas no caput deste artigo no alinhamento de esquinas e faixas de pedestres.

§ 2º- Somente será permitida a colocação das instalações citadas no caput deste artigo em calçadas com largura superior a três metros, atendida a distância de 30 (trinta) metros entre as antenas e as edificações com altura superior.

Art. 10 - Para garantia da qualidade de vida do ponto de vista urbanístico e paisagístico, fica estabelecido que as torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação, aos quais se referem esta Lei, poderão vir a ter que adotar padrões a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 11- As competências para autorização e licenciamento de instalação das torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação relacionadas a presente Lei, ouvidos os órgãos de tutela, quando for o caso, ficam assim distribuídas:

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Obras:

I- Analisar e emitir a autorização para instalações em edificações, em parcelas de terrenos ou em lotes;

II- Dar o aceite das instalações em edificações, em parcelas de terrenos ou em lotes;

III - Emitir autorização para as instalações em logradouros públicos após:

a)Análise e Parecer da Secretaria de Planejamento, sobre os aspectos urbanísticos e paisagísticos das instalações em logradouros públicos;

b)Assinatura do competente Termo de Permissão de Uso para as instalações em logradouros públicos, lavrado no Departamento de Licitações e Contratos Administrativos;

c)Calcular as taxas de licenciamento, emitir Alvará de funcionamento e renová-lo anualmente, mediante vistoria técnica.

Art. 12- A autorização e licenciamento para instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em edificações, parcelas de terrenos ou lote fica

condicionada à apresentação dos documentos a serem indicados pela Secretaria de Obras.

Art. 13- O aceite das instalações mencionadas no artigo anterior fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos :

I- Certificado de licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

II - Certidão de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em relação ao pára-raios;

III- Assentimento do Ministério da Aeronáutica quando a estação de radiocomunicação se localizar em zonas de proteção à aeródromos.

Art. 14- A permissão para instalação de torres, postes e mastros e de estação de radiocomunicação em logradouros públicos fica condicionada à apresentação dos documentos a serem indicados em Decreto, que será baixado no prazo de 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15- O profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricitista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o artigo 9º da Resolução 248/78 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para instalação de torres, postes ou mastros, o profissional deverá ser engenheiro civil.

Parágrafo Único- Para efeito de registro, o pedido de autorização deverá conter indicação do atendimento à regulamentação federal no que se refere às medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas, e de responsabilidade sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 16- Ficam instituídas as taxas de licenciamento, funcionamento e renovação do licenciamento, para Estações de Rádio Base (ERB'S), na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 17- A taxa de licenciamento será cobrada quando da aprovação, por parte da Secretaria de Obras, do projeto de instalação ou legalização de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação, das quais trata a presente lei, na seguinte proporção:

I- Estações com torres, postes ou mastros com até dez metros de altura – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

II- Estações com torres, postes ou mastros maiores que dez metros de altura – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 18- A taxa de licença de funcionamento será cobrada quando da solicitação, por parte do requerente, do Alvará de funcionamento a ser expedido pela Secretaria de Obras, na forma dos incisos do artigo 17 dessa lei, anualmente, calculada proporcionalmente, a partir da data de início da atividade que estará, permanentemente, sujeita à fiscalização quanto ao atendimento das exigências previstas nesta lei.

Parágrafo Único- No caso das Estações já instaladas e ou em funcionamento, deverão se adequar ao estabelecido nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, protocolando requerimento de vistoria à Secretaria de Obras.

Art. 19- A taxa de renovação é devida anualmente, na forma do artigo 17 dessa lei, quando da solicitação, por parte do requerente, junto à Secretaria de Obras, de vistoria técnica das instalações existentes.

Parágrafo Único- A solicitação de vistoria técnica deverá ser protocolada, obrigatoriamente, até o último dia útil do exercício anterior, sendo o requerimento acompanhado de Laudo radiométrico assinado por uma das categorias profissionais descritas no Artigo 15 da presente Lei e da respectiva ART.

Art. 20- Em caso de obsolescência das instalações as quais se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pela Secretaria de Obras, concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa diária de 10 (dez) UFMTR.

Art. 21- O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental e do Código de Posturas.

Art. 22- As estações existentes terão o prazo de 90 dias para se adequarem as disposições contidas nesta Lei.

Art. 23- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vinícius Farah

Prefeito